

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 108/2021.

AUTORIA: Ver. PROF. FRANSUÁ.

EMENTA: “ASSEGURA aos profissionais de Educação Física "Personal Trainer" o acesso gratuito às Academias de Condicionamento Físico, Esportes e afins, no município de Manaus, para o acompanhamento das atividades físicas de seus clientes e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA O ACESSO GRATUITO ÀS ACADEMIAS PARA ACOMPANHAR AS ATIVIDADES FÍSICAS DE SEUS CLIENTES – FERIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICATIVA QUE PREVÊ A MÍNIMA INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS ATIVIDADES PRIVADAS – PRECEDENTE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE ADIN – PROJETO INCONSTITUCIONAL (ARTS. 162 E 170, CF).

1. RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Prof. Fransuá que “ASSEGURA aos profissionais de Educação Física "Personal Trainer" o acesso gratuito às Academias de Condicionamento Físico, Esportes e afins, no município de Manaus,

para o acompanhamento das atividades físicas de seus clientes e dá outras providências”.

Deliberado em 12/04/2021.

Enviado para análise em 13/04/2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que assegura aos profissionais de Educação Física "Personal Trainer" o acesso gratuito às Academias de Condicionamento Físico, Esportes e afins, no município de Manaus, para o acompanhamento das atividades físicas de seus clientes e dá outras providências.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

A questão trazida à análise envolve a questão da livre iniciativa.

Relativamente à obrigação aos estabelecimentos particulares, observe-se o que dispõe os arts. 162 e 170 da Constituição da República:

Art. 162. A ordem econômica e social do Estado, observados os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos

previstos em lei federal, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comprometimento do equilíbrio ecológico.

(...).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A proposta interfere na livre iniciativa, pois cabe ao consumidor escolher seu fornecedor, bem como deixar de consumir daquele do qual não lhe agrada.

A livre iniciativa busca evitar que o Poder Público imponha à iniciativa privada a forma como deva proceder ao oferecimento de seus produtos, salvo se contrariar o interesse coletivo.

O referido princípio, fundamento da República e da Ordem Econômica, consiste na possibilidade de qualquer um exercer, livremente, atividade econômica, independentemente de autorização estatal.

Tendo o Estado admitido a liberdade de mercado, sua intervenção na economia somente poderia ocorrer quando fosse necessária para defender outros direitos fundamentais em jogo.

Assim, ao se estabelecer metodologias de serviço, os dispositivos propostos acabaram por violar o princípio da livre iniciativa.

Nesse sentido, veja-se como se manifesta os tribunais:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.258/2015 do Município de Guarujá, que assegura o livre acesso dos profissionais de educação física 'personal trainer' às academias de ginástica do Guarujá, para acompanhamento de seus clientes – Ausência de qualquer interesse específico municipal que justifique a suplementação da competência concorrente legislativa Federal e Estadual em relação ao assunto, a saber a proteção e a defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal)– Ofensa ao princípio da razoabilidade, pois a regulamentação por ela ditada, sob o pretexto de proteção à saúde, é desproporcional ao fim colimado, impondo ônus excessivo às academias de ginástica, as quais já devem dispor de profissional de educação física atuante em suas dependências para orientação de seus usuários (art. 6º da resolução n. 52/2.002 da CONFEF)– Norma que impõe obstáculo ao exercício pleno do direito de propriedade, restringindo os direitos garantidos pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal - A atividade empresarial desempenhada pelas academias de ginástica é resguardada pelos princípios da livre iniciativa e concorrência de que trata o artigo 170 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do que dispõe o artigo 144 da Carta Estadual, de modo que a restrição

imposta pela lei em debate acaba por interferir em seu livre exercício -
Inconstitucionalidade declarada – Incidente acolhido.

(TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível:
00291800320198260000 SP 0029180-03.2019.8.26.0000, Relator: Salles
Rossi, Data de Julgamento: 21/08/2019, Órgão Especial, Data de
Publicação: 23/08/2019).

Assim, a questão trazida pelo proponente implica em interferência no direito
do particular de livremente dispor de seus bens e negócios, de forma que este pode
liberar o acesso caso queira, mas não pode ser obrigado em vista do que dispõe o
ordenamento jurídico do país.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto padece de
inconstitucionalidade por violar os arts. 162 e 170, todos da CF/88.

É o parecer.

Manaus, 17 de maio de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador